MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 751045
Natureza: Processo Administrativo - Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serrania

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Serrania, com a finalidade de examinar a regularidade dos atos e despesas relativos às obras e serviços de engenharia, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2007.

Na inspeção realizada, procedeu-se à análise da Tomada de Preços nº 006/2007 e do Pregão nº 009/2006. Apontou-se falhas na formalização dos procedimentos de controle, planejamento, contratação, acompanhamento, fiscalização e execução de obras e serviços de engenharia, bem como na compra de materiais.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara, de 19/07/2012, anexo às f. 1011/1012, acordaram os Exmos Conselheiros, por unanimidade, em julgar irregulares os procedimentos licitatórios praticados em desacordo com a Lei Federal n°8.666/93 e, por via de consequência, determinaram o ressarcimento ao erário municipal, por parte do Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal à época, e ordenador de despesas, do montante de R$1.444,30 (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), e pagamento de multa por esse gestor no valor de R$7.890,00 (sete mil, oitocentos e noventa reais). A colenda Segunda Câmara determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas após cumpridas as disposições regimentais.

Em 29 de janeiro de 2013, transitou em julgado a decisão prolatada na Segunda Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 1039.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Em face do recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, Sr. Salvador Rodrigues Moreira, foram-lhe emitidas as Certidões de Quitação nºs 0022 e 0023/2013, anexadas, respectivamente, às f. 1032/1033, pela Coordenadoria de Área de Débito e Multa do Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, especialmente os relatórios de inspeção, f. 004/030, e de reexame, f. 951/994, elaborados pela unidade técnica, observa-se a inocorrência de elementos que consubstanciam indícios de dano ao erário, e daqueles que permitam aferir o dolo genérico necessário ao enquadramento da conduta à ilicitude prevista nos art. 10, VIII, e 11, *caput*, I, da Lei Federal 8.429, de 02.01.1992, (Lei de Improbidade Administrativa); como, também, a inocorrência de elementos que consubstanciam o dolo específico que, aliado ao dano ao erário, são necessários ao enquadramento de eventual conduta à ilicitude prevista no art. 89 da Lei 8.666/93.

Destarte, considerando que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 12 de março de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)